



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11065.000046/2002-61
Recurso nº : 150.223
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : CALÇADOS RAMARIM LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 14 de junho de 2007
Acórdão nº : 104-22.532

RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE TRIBUTO DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - INAPLICABILIDADE - RETROATIVIDADE BENIGNA - Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, e art. 106, II, "a" do CTN)

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS RAMARIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000046/2002-61
Acórdão nº. : 104-22.532

Recurso nº. : 150.223
Recorrente : CALÇADOS RAMARIM LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada, em 30/10/2001, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10/16, relativo ao IRPF, exercício 1998, ano-calendário 1997, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$ 79.430,81 de multa isolada.

Cientificado, o contribuinte apresentou, em 03/01/2002, sua impugnação (fls. 01/08), sustentando que efetuou, espontaneamente, no dia 15 do mesmo mês, o recolhimento da quantia relativa ao IRRF, com os acréscimos relativos aos juros de mora, não havendo, portanto, nos termos do art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, qualquer diferença a ser recolhida a título de multa.

A 1ª Turma da DRJ/POA, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento, considerando como devida a exigência de multa isolada no valor de R\$ 79.430,81.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/01/2006, conforme AR juntado aos autos (fls. 90), e com ela não se conformando, interpôs, o recurso voluntário de fls. 91/97, no qual reiterou suas razões de impugnação.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000046/2002-61
Acórdão nº. : 104-22.532

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

A questão cinge-se à incidência ou não da multa de ofício tendo em vista o recolhimento a destempo do IRRF sem o acréscimo de multa de mora.

O Recorrente, no mérito, alega tratar-se de denúncia espontânea razão pela qual, nos termos do art. 138, § único do CTN, não há que se falar na aplicação de multa.

O lançamento foi efetuado, como se verifica do Termo de Verificação Fiscal (fls. 10/11), com base no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Antes de analisar o mérito enfrento questão prejudicial, decorrente da recente alteração do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, norma legal que deu amparo ao lançamento, pela Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, nos seguintes termos:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000046/2002-61
Acórdão nº. : 104-22.532

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica."

Verifica-se, pela nova redação, que foi excluída a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.

A intenção de extirpar do ordenamento a penalidade em questão constou expressamente da exposição de motivos encaminhada com a referida medida provisória, segundo a qual:

"8. A alteração do art. 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, efetuada pelo art. 14, do Projeto, tem o objetivo de reduzir o percentual da multa de ofício, lançada isoladamente, nas hipóteses de falta de pagamento mensal devido pela pessoa física a título de carnê-leão ou pela pessoa jurídica a título de estimativa, **bem como retira a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.**" (grifamos)

Assim, tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento se aplica a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em obediência ao que dispõe o art. 106, II, "a" do CTN, *verbis*:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000046/2002-61
Acórdão nº. : 104-22.532

(...)

a) quando deixar de defini-lo como infração;

(...)"

Cabe registrar que na data da pauta de julgamento não consta a existência de Ato do Congresso Nacional declarando a perda de eficácia da medida provisória 351/2007, pelo que entendo deve ela ser aplicado como norma com "*Status*" de lei.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE provimento para cancelar o lançamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007



ANTONIO LOPO MARTINEZ